LEI N. 2.644/2022

Dispõe sobre o trabalho do menor aprendiz no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta e dá outras providências.

O Povo do Município de Piumhi, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DO APRENDIZ

Art. 1º Será observado o disposto nesta Lei, as relações jurídicas pertinentes ao trabalho no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município de Piumhi - Minas Gerais.

Art. 2º Aprendiz é o maior de quatorze anos e menor de dezoito anos que celebra contrato de aprendizagem, nos termos definidos nesta Lei.

§ 1° O trabalho do menor não poderá ser realizado em locais prejudiciais à sua formação, ao seu desenvolvimento físico, psíquico, moral e social e em horários e locais que não permitam a frequência à escola.

§ 2° A idade máxima prevista no caput deste artigo não se aplica a aprendizes portadores de deficiência.

CAPÍTULO II
DA FORMA DE CONTRATAÇÃO

Art. 3° A contratação do trabalho dos Menores Aprendizes na Administração Pública Direta e Indireta será realizado de forma

descentralizada, por cada ente da Administração Pública Direta e Indireta, através de procedimento licitatório ou através dos procedimentos definidos pela Lei Federal 13.019/2014, Decreto Municipal 5.028/2021 e suas posteriores alterações, devendo estar inscritas no Cadastro Nacional de Aprendizagem e registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA.

§ 1° O procedimento licitatório obedecerá aos regulamentos das Leis Federais 8.666/1993, 14.133/2021 e demais alterações posteriores.

§ 2° A formalização do procedimento licitatório e Termo ou Acordo de aprendizagem entre qualquer ente da Administração Pública Direta e Indireta e Entidade(s) das Organizações da Sociedade Civil - OSCs sem fins lucrativos poderá ser por prazo determinado não superior a dois anos.

§ 3° No ato da contratação, o vencedor do procedimento licitatório ou a(s) Entidade(s) das Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos se comprometem a assegurar ao aprendiz, inscrição em programa de aprendizagem, formação técnico-profissional metódica compatível com o seu desenvolvimento físico, moral e psicológico, em que o aprendiz se comprometa a executar com zelo e diligência as tarefas necessárias a essa formação.

§ 4° Caso o aprendiz tenha concluído o ensino fundamental ou ensino médio, deve haver inscrição em programa de aprendizagem desenvolvido sob a orientação de entidade qualificada em formação técnico-profissional.

§ 5° A comprovação da escolaridade de aprendiz portador de deficiência mental deve considerar, sobretudo, as habilidades e competências relacionadas com a profissionalização.

Art. 4º O contrato de aprendizagem estabelecido por esta Lei em nenhuma hipótese implicará vínculo de emprego do aprendiz com a Administração Pública Direta ou Indireta.

CAPÍTULO III

DA FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E DAS ENTIDADES QUALIFICADAS EM FORMAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL METÓDICAS

Seção I

Da Formação Técnico-Profissional

Art. 5º Entende-se por formação técnico-profissional para os efeitos do contrato de aprendizagem as atividades teóricas e práticas, organizadas em tarefas de complexidade progressiva desenvolvidas no ambiente de trabalho.

Parágrafo único. A formação técnico-profissional de que trata o caput deste artigo realiza-se por programas de aprendizagem organizados e desenvolvidos sob a orientação e responsabilidade de Entidades qualificadas em formação técnico-profissional, definidas no art. 8º desta Lei.

Art. 6º A formação técnico-profissional do aprendiz obedecerá aos seguintes princípios:

I - garantia de acesso e frequência obrigatória ao ensino fundamental e ensino médio;

II - horário especial para o exercício das atividades; e

III - capacitação profissional adequada ao mercado de trabalho.

Parágrafo único. Ao aprendiz com idade inferior a dezoito anos é assegurado o respeito à sua condição peculiar de pessoa em desenvolvimento.

Seção II

Das Entidades Qualificadas em Formação Técnico-Profissional Metódica

Art. 7º Consideram-se entidades qualificadas em formação técnico-profissional:

I - os Serviços Nacionais de Aprendizagem, assim identificados:

a) Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial - SENAI;

b) Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - SENAC;

c) Serviço Nacional de Aprendizagem do Transporte - SENAT; e

II - as escolas técnicas de educação, inclusive agro técnicas; e

III - as entidades sem fins lucrativos, Organizações da Sociedade Civil - OSC, que tenham por objetivos a assistência ao adolescente e à educação profissional, registradas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. As entidades mencionadas nos incisos deste artigo deverão contar com estrutura adequada ao desenvolvimento dos programas de aprendizagem, de forma a manter a qualidade do processo de ensino, bem como acompanhar e avaliar os resultados.

Art. 8º Os entes da Administração Pública Direta e Indireta poderão firmar acordos de cooperação com as entidades e escolas de formação técnico-profissional para dar e receber apoio no sentido de viabilizar o objeto da presente Lei.

CAPÍTULO IV
Das Espécies de Contratação do Aprendiz

Art. 9º Após a formalização dos procedimentos licitatórios ou contratação via Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil - MROSC, Lei Federal 13.019/2014 e Decreto Municipal 5.028/2021 e suas

posteriores alterações, o trabalho do aprendiz será disciplinado na unidade administrativa ou ente da Administração Pública Direta a que vier a ser lotado.

Art. 10. O vencedor do procedimento licitatório ou Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos - OSCs - ficará encarregado de efetuar o processo seletivo dos aprendizes a serem encaminhados para execução da parceria, podendo, preferencialmente, ser escolhidos entre os menores inscritos na Entidade que tenham vínculo com qualquer outra Organização da Sociedade Civil sem fins lucrativos inscritas no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

CAPÍTULO V
DOS DIREITOS E OBRIGAÇÕES

Art. 11. O vencedor do procedimento licitatório ou Organizações da Sociedade Civil sem fins lucrativos - OSCs deverá garantir ao aprendiz a remuneração e, bem como, todos os direitos trabalhistas advindos legalmente aplicados à categoria.

Art. 12. A duração do trabalho do aprendiz não excederá 6 (seis) horas diárias.

Parágrafo único. O limite previsto no caput deste artigo poderá ser de até 8 (oito) horas diárias para os aprendizes que já tenham concluído o ensino fundamental e ensino médio, se nelas forem computadas as horas destinadas à aprendizagem teórica.

Art. 13. São vedadas a prorrogação e a compensação de jornada.

Art. 14. A jornada de trabalho do aprendiz compreende as horas destinadas às atividades teóricas e práticas, simultâneas ou não,

cabendo à entidade qualificada em formação técnico-profissional metódica fixá-las no plano do curso.

Art. 15. As aulas teóricas do programa de aprendizagem devem ocorrer em ambiente físico adequado ao ensino, e com meios didáticos apropriados.

Art. 16. É vedado aos entes da Administração Pública Direta ou Indireta atribuir ao aprendiz atividades diversas daquelas previstas no programa de aprendizagem.

Art. 17. As aulas práticas podem ocorrer na sede do vencedor do procedimento licitatório ou OSC qualificada em formação técnico-profissional metódica ou no estabelecimento do contratante ou concedente da experiência prática do aprendiz.

Art. 18. As férias do aprendiz devem coincidir, preferencialmente, com as férias escolares, sendo vedado fixar período diverso daquele definido no programa de aprendizagem.

Art. 19. A prestação do serviço de aprendizagem extinguir-se-á no seu termo ou quando o aprendiz completar dezoito anos, exceto na hipótese de aprendiz deficiente, ou, ainda antecipadamente, nas seguintes hipóteses:

I - desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz;

II - falta disciplinar grave apurada pelo ente da Administração Pública Direta e Indireta, assegurados o contraditório e ampla defesa do menor aprendiz;

III - ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo; e

IV - a pedido do aprendiz.

Art. 20. Para efeito das hipóteses descritas nos incisos do art. 20 desta Lei, serão observadas as seguintes disposições:

I - o desempenho insuficiente ou inadaptação do aprendiz referente às atividades do programa de aprendizagem será caracterizado mediante laudo de avaliação elaborado pelo responsável nomeado pelo ente da Administração Pública Direta ou Indireta;

II - a falta disciplinar grave caracteriza-se pela não observância das condições e deveres inerentes às funções assumidas pelo aprendiz dentro da Administração Pública Direta ou Indireta;

III - a ausência injustificada à escola que implique perda do ano letivo será caracterizada por meio de declaração da instituição de ensino e apresentada pelo vencedor do procedimento licitatório ou OSC.

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal 2.426/2019.

Piumhi, 13 de outubro de 2022.

Dr. Paulo César Vaz
Prefeito

DECLARO, para os devidos fins de direito, que foi publicado este, no quadro de avisos do Município de Piumhi. Cumprindo assim o que determina a Lei Orgânica Municipal no seu Artigo 72.

Data da disponibilização: 13 / 10 / 2011

Data da publicação: 13 / 10 / 2011